



Proc. Administrativo 9.660/2026

De: **Demerval Serra** Setor: **STDE - Análise Jurídica**

Despacho: **7- 9.660/2026**

Assunto: **chamada publica**

Capão da Canoa/RS, 09 de Setembro de 2026

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.660/2026

ASSUNTO: Chamada Pública para seleção de interessado destinado à adoção integral das guaritas de guarda-vidas do Município de Capão da Canoa/RS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA MUNICIPAL DE ADOÇÃO DE GUARITAS DE GUARDA-VIDAS. CHAMADA PÚBLICA. TERMO DE COOPERAÇÃO PARA ADOÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 484/1990. DECRETO MUNICIPAL Nº 222/2017, COM ALTERAÇÕES DO DECRETO Nº 222/2019. CONTROLE PREVENTIVO DE JURIDICIDADE. ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 COMO REFERÊNCIA SUBSIDIÁRIA, QUANDO COMPATÍVEL. INAPLICABILIDADE DO CREDENCIAMENTO DO ART. 79 COMO MODALIDADE DO PROCEDIMENTO. OBJETO UNO, INTEGRAL E INDIVISÍVEL. INTERESSE PÚBLICO. SEGURANÇA DOS BANHISTAS. TEMPORADA DE VERANEIO 2026/2027. MEMORIAL DESCRITIVO. ETP E TR NÃO OBRIGATÓRIOS, SEM PREJUÍZO DE UTILIZAÇÃO FACULTATIVA. CONTRAPARTIDA PUBLICITÁRIA. NECESSIDADE DE AJUSTES E COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÕES PREVENTIVAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Processo Administrativo nº 9.660/2026, que objetiva a realização de Chamada Pública para seleção de interessado na adoção das guaritas de guarda-vidas pertencentes ao Município de Capão da Canoa, mediante assunção, pelo particular selecionado, dos encargos de construção, reconstrução, revitalização, manutenção, pintura e substituição, quando necessárias, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório e respectivo Memorial Descritivo.

A modelagem contempla, em contrapartida, autorização delimitada para exploração publicitária, inclusive em espaços das próprias guaritas e mediante utilização de até 03 (três) painéis de LED, observadas as condições estabelecidas pela Administração.

A presente análise considera exclusivamente a documentação integrante do PA ora examinado, devendo a respectiva instrução demonstrar, de forma autônoma e suficiente, os pressupostos técnicos, administrativos e jurídicos necessários ao prosseguimento do procedimento.

É o relatório.

II – DO REGIME JURÍDICO E DA NATUREZA DO PROCEDIMENTO

A presente iniciativa encontra fundamento principal na Lei Municipal nº 484, de 21 de dezembro de 1990, e em sua regulamentação pelo Decreto Municipal nº 222, de 24 de julho de 2017, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 222, de 07 de junho de 2019, além dos princípios estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

O Decreto Municipal nº 222/2017 regulamenta as adoções de praças, parques e áreas públicas municipais e estabelece expressamente que a adoção poderá ocorrer de forma integral ou parcial, admitindo, ainda, que mais de um equipamento público seja adotado pela mesma pessoa jurídica.

Por sua vez, o Decreto nº 222/2019 alterou a regulamentação para estabelecer expressamente que o adotante terá publicidade como contrapartida pela adoção, por meio de placa, objetos ou similares, segundo projeto aprovado pela Secretaria competente, bem como estabeleceu que o prazo da adoção deverá observar os requisitos fixados no Edital de Chamada Pública.

Não se identifica, no caso concreto, aquisição de bens ou contratação remunerada de serviços pelo Município. Ao contrário, o particular assume encargos de conservação, manutenção e melhoria de equipamentos públicos, recebendo contrapartida publicitária delimitada.

Por essa razão, não se caracteriza modalidade licitatória típica prevista na Lei Federal nº 14.133/2021, tampouco o credenciamento previsto nos arts. 78 e 79 daquela Lei, destinado às hipóteses de contratação nele especificadas. A Lei nº 14.133/2021 poderá ser utilizada subsidiariamente, quando compatível, como referência de boa administração, planejamento, transparência e controle preventivo, sem desnaturar o regime jurídico municipal específico.

A denominação “Edital de Chamada Pública para Seleção de Interessado na Adoção de Guaritas de Guarda-Vidas” mostra-se, portanto, adequada.

III – DO CONTROLE PREVENTIVO DE JURIDICIDADE

A presente manifestação é exercida no âmbito da competência consultiva da Assessoria Jurídica e do controle preventivo de juridicidade dos atos administrativos, tendo como fundamento primordial o art. 37, caput, da Constituição Federal e a legislação municipal de regência.

O art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, por disciplinar diretamente o controle prévio de legalidade da contratação ao final da fase preparatória do processo licitatório, não constitui fundamento de incidência direta à presente Chamada Pública, podendo suas diretrizes ser tomadas apenas subsidiariamente como referência de controle jurídico preventivo.

IV – DO INTERESSE PÚBLICO E DAS PECULIARIDADES DO MUNICÍPIO

O presente procedimento encontra-se amparado em relevante interesse público, considerando as peculiaridades do Município de Capão da Canoa, reconhecidamente vocacionado ao turismo litorâneo e detentor de extensa faixa de orla marítima, circunstâncias que acarretam expressivo incremento populacional durante a temporada de veraneio.

É fato público e notório que, nesse período, o Município recebe elevado contingente de veranistas e turistas, alcançando, segundo estimativas amplamente divulgadas por órgãos públicos e meios de comunicação, população flutuante superior a um milhão de pessoas, podendo atingir aproximadamente 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) pessoas nas datas de maior movimentação, especialmente durante Natal, Ano-Novo e Carnaval.

Tal realidade impõe ao Poder Público especial atenção às ações destinadas à segurança coletiva, preservação da vida, adequada utilização dos espaços públicos e manutenção da infraestrutura necessária ao atendimento da população residente, veranistas e turistas.

Nesse contexto, as guaritas de guarda-vidas constituem equipamentos públicos essenciais ao desenvolvimento das atividades de prevenção, vigilância e salvamento aquático, servindo de apoio operacional às equipes responsáveis pela segurança dos banhistas ao longo da orla marítima.

A iniciativa de promover sua adoção por particular, mediante Chamada Pública, mostra-se compatível com os princípios da eficiência, cooperação, boa administração e supremacia do interesse público, contribuindo para conservação do patrimônio público, melhoria da infraestrutura disponibilizada à coletividade e fortalecimento das políticas municipais de segurança e turismo.

V – DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

A instituição e condução do Programa de Adoção de Guaritas inserem-se no âmbito das escolhas administrativas atribuídas ao Poder Público Municipal, competindo ao gestor, dentro dos limites estabelecidos pela legislação de regência e observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade, eficiência, motivação, razoabilidade e proporcionalidade, avaliar a conveniência e oportunidade da implementação da política pública e estabelecer as condições necessárias à consecução do interesse público.

A discricionariedade, entretanto, não se confunde com liberdade irrestrita, permanecendo vinculada à finalidade pública, à motivação e aos princípios que regem a Administração.

Consequentemente, a atuação desta Consultoria Jurídica restringe-se ao exame da juridicidade do procedimento, não lhe competindo substituir a Administração nas escolhas de mérito legitimamente atribuídas ao gestor.

VI – DO ETP, TR E MEMORIAL DESCRITIVO

Não constam do presente PA Estudo Técnico Preliminar – ETP e Termo de Referência – TR autônomos.

Todavia, considerando que o procedimento não configura contratação pública típica submetida diretamente à Lei Federal nº 14.133/2021, não se identifica obrigatoriedade jurídica de elaboração de ETP e TR nos moldes próprios daquela Lei.

Nada impede, entretanto, que a Administração utilize tais instrumentos, no que forem compatíveis, como ferramentas facultativas de planejamento e reforço da instrução processual.

No caso concreto, a minuta do Edital já contempla como Anexo II o Memorial Descritivo das Guaritas, contendo especificações construtivas, materiais, estrutura, acabamento, cobertura, pintura, sinalização e outras condições técnicas.

Recomenda-se, contudo, sua validação formal pelo setor ou profissional técnico competente, inclusive quanto à adequação das especificações às normas técnicas aplicáveis e às orientações do Corpo de Bombeiros Militar, bem como sua compatibilização com as diferentes situações previstas — construção, reconstrução, substituição, revitalização e manutenção — especialmente quanto aos pontos identificados como “S/Guarita”.

Assim, não se condiciona o prosseguimento à elaboração formal de ETP ou TR, podendo a instrução ser suficientemente complementada mediante justificativa administrativa, manifestação técnica e Memorial Descritivo validado, sem prejuízo da faculdade da Administração de elaborar ETP e/ou TR caso entenda conveniente.

VII – DA ADOÇÃO INTEGRAL, UNA E INDIVISÍVEL DO CONJUNTO

Considerando a finalidade administrativa informada pela Pasta, recomenda-se que o Edital estabeleça expressamente que o objeto da Chamada Pública é uno, integral e indivisível, compreendendo a adoção conjunta da totalidade das guaritas nele relacionadas, não sendo admitidas manifestações de interesse parciais, por unidade, grupo ou lote.

A opção possui fundamento administrativo relevante. A adoção individualizada poderia direcionar naturalmente o interesse dos particulares às guaritas situadas nos locais de maior circulação de banhistas, maior visibilidade e, consequentemente, maior potencial de exposição publicitária, enquanto as estruturas localizadas em pontos de menor movimento poderiam não despertar interesse equivalente.

Nessa hipótese, além de se comprometer a uniformidade da política pública, permaneceriam sob responsabilidade direta do Município justamente as guaritas não contempladas, inclusive quanto aos respectivos custos de construção, reconstrução, conservação e manutenção, reduzindo substancialmente a utilidade administrativa e a atratividade global do modelo de adoção pretendido.

A solução pela adoção integral permite, portanto, que a atratividade econômica e publicitária dos pontos de maior movimento seja considerada em conjunto com as obrigações relativas às unidades de menor exposição, estabelecendo-se um equilíbrio interno do objeto e assegurando que a política pública alcance a totalidade das estruturas necessárias à segurança dos banhistas, e não apenas aquelas comercialmente mais interessantes ao particular.

Trata-se de opção inserida no planejamento e no juízo de conveniência administrativa da Pasta competente, desde que expressamente motivada nos autos, demonstrando-se que a indivisibilidade objetiva assegurar tratamento uniforme, manutenção integral dos equipamentos, eficiência administrativa e atendimento do interesse público.

Recomenda-se constar expressamente do Edital:

“O objeto da presente Chamada Pública é uno, integral e indivisível, devendo o interessado assumir a adoção da totalidade das guaritas relacionadas neste Edital, nas condições estabelecidas neste instrumento, no Memorial Descritivo e no respectivo Termo de Cooperação, não sendo admitida manifestação de interesse ou adoção parcial por guarita, unidade, grupo ou lote.”

Havendo mais de um interessado devidamente habilitado para a adoção integral do objeto, poderá ser utilizado sorteio público como critério objetivo de seleção, devendo essa sistemática estar previamente disciplinada no Edital.

Nessa hipótese, mostra-se mais adequada a referência à seleção entre interessados habilitados, e não propriamente a “desempate”, uma vez que inexistente julgamento por preço, pontuação ou maior oferta.

VIII – DA CONTRAPARTIDA E DA EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA

A legislação municipal de regência prevê publicidade como contrapartida pela adoção, mediante projeto aprovado pela Secretaria competente.

A minuta atual prevê exploração de espaços publicitários nas guaritas, abrangendo percentual do guarda-corpo e da parede posterior, além de até 03 (três) painéis de LED, cuja localização será definida com participação da Administração.

A modelagem mostra-se, em princípio, compatível com a natureza cooperativa do procedimento, desde que a exploração publicitária permaneça acessória e vinculada às obrigações assumidas pelo adotante.

Recomenda-se que fique exposto que:

- a) a publicidade constitui contrapartida pela adoção integral do conjunto, e não por cada guarita individualmente;
- b) a quantidade, localização, dimensões e características dos painéis de LED dependem de prévia aprovação municipal;
- c) o vencedor poderá apresentar o projeto/modelo publicitário, mas não terá liberdade irrestrita para sua implantação;
- d) todo projeto publicitário deverá ser previamente aprovado pelos setores competentes;
- e) deverão ser observadas as normas urbanísticas, ambientais, de segurança, identidade visual e publicidade aplicáveis;
- f) instalação, energia elétrica, manutenção, licenciamento e retirada dos equipamentos deverão ter sua responsabilidade expressamente definida no Edital e Termo de Cooperação;
- g) a permanência do benefício publicitário deverá estar vinculada ao regular cumprimento das obrigações assumidas pelo adotante.

A previsão segundo a qual a adoção não transfere direito de exploração econômica do bem público deverá ser compatibilizada com a autorização específica de publicidade, deixando-se claro que inexistente transferência de posse, direito real, exclusividade de utilização ou exploração econômica geral do patrimônio, ressalvada exclusivamente a utilização dos espaços publicitários expressamente autorizados pelo Edital e pelo Termo de Cooperação.

Recomenda-se, ainda, que a Pasta apresente justificativa técnica ou administrativa quanto à razoabilidade e proporcionalidade da contrapartida publicitária, especialmente considerando a adoção integral das guaritas e a autorização de utilização de até 03 (três) painéis de LED.

Não se exige, para tanto, pesquisa de preços nos moldes próprios da Lei nº 14.133/2021, uma vez que inexistente pagamento do Município ou disputa por menor preço; busca-se apenas demonstrar a razoabilidade econômica e administrativa da relação entre encargos assumidos e benefícios concedidos.

IX – DOS PREÇOS, VALORES E OFERTAS

Não se identifica necessidade de apresentação de proposta de preço, maior oferta ou outro critério de disputa econômica.

Aspecto	Situação	Conclusão
Pagamento pelo Município	Não previsto	Adequado
Proposta de preço	Não prevista	Adequado
Maior oferta	Não constitui critério de seleção	Adequado
Pesquisa de preços da Lei nº 14.133/2021	Não apresentada	Não obrigatória para esta modelagem
Encargos do adotante	Construção/reconstrução, revitalização e manutenção	Devem estar claramente definidos
Contrapartida	Exploração publicitária	Deve ter proporcionalidade motivada
Mais de um interessado habilitado	Sorteio público	Admissível, desde que objetivo, público e previamente disciplinado

A ausência de disputa por preços mostra-se coerente justamente porque todos os interessados deverão concorrer para a mesma obrigação integral e indivisível, assumindo a totalidade dos encargos definidos previamente pela Administração.

X – DOS PRAZOS E DA TEMPORADA 2026/2027

A previsão de vigência inicial de 05 (cinco) anos mostra-se, em princípio, razoável diante da natureza continuada das obrigações e dos investimentos a serem suportados pelo adotante.

A legislação municipal estabelece que o prazo da adoção observará os requisitos do Edital e que eventual renovação ficará sujeita à avaliação do Município.

Eventual prorrogação, entretanto, não deverá ser automática, devendo estar condicionada à avaliação do cumprimento das obrigações, permanência do interesse público e manifestação expressa e motivada da Administração.

Quanto à temporada 2026/2027, considerando a presente fase do procedimento e os próprios marcos previstos na minuta — especialmente conclusão das construções até 15 de novembro e necessidade de que as guaritas estejam aptas ao uso até 1º de dezembro de 2026 —, a implementação ainda se mostra temporalmente possível, mas exige tramitação prioritária e célere.

Deverá ser preservado prazo materialmente razoável entre a assinatura do Termo de Cooperação e a execução das intervenções, especialmente considerando que o vencedor assumirá o conjunto integral das guaritas.

As manutenções ordinárias poderão observar o prazo previsto no Edital, recomendando-se, entretanto, ressalva para situações urgentes ou que comprometam a segurança ou utilização das guaritas, hipótese em que poderá ser fixado prazo inferior mediante justificativa técnica.

XI – DA INSTRUÇÃO NECESSÁRIA À FORMALIZAÇÃO

Para que o PA alcance adequada coerência entre motivação, instrução técnica, Edital e futura formalização, recomenda-se:

Documento/Providência	Situação/Providência
ETP	Não obrigatório; elaboração facultativa
TR	Não obrigatório; elaboração facultativa

Memorial Descritivo	Existe; deve ser validado formalmente pelo setor/profissional técnico	
Justificativa administrativa	Deve demonstrar necessidade, interesse público e, especialmente, motivar a adoção integral, una e indivisível	
Manifestação técnica	Deve examinar situação das guaritas e adequação das intervenções	
Relação definitiva das guaritas	Conferir quantidade, localização e situação individual	
Pontos “S/Guarita”	Esclarecer se haverá construção/implantação de nova unidade	
Item 6.3 × Item 1 – Do Objeto	O item 6.3 refere “todas as 31 guaritas”, enquanto o objeto contempla 32 guaritas — 31 na orla e 01 no Parque Náutico	Confirmada a integração da unidade do Parque Náutico ao objeto integral, substituir “31 guaritas” por “32 guaritas”
Comissão responsável	Certificar/juntar o respectivo ato de designação e competência	
Termo de Cooperação	Elaborar minuta e incluí-la como anexo do Edital	
Publicidade/LED	Justificar proporcionalidade e estabelecer critérios de aprovação	
Responsável técnico	Avaliar necessidade de ART/RRT conforme natureza das intervenções	
Fiscalização	Designar responsável(is) pelo acompanhamento	
Autorização da autoridade competente	Deve constar expressamente antes da publicação	

XII – DOS AJUSTES ESPECÍFICOS NA MINUTA DO EDITAL

A minuta demanda ajustes predominantemente terminológicos e de coerência interna, que não descaracterizam sua viabilidade, mas devem ser realizados previamente à publicação:

Local	Redação/Situação atual	Ajuste
Título	Chamada Pública para Seleção de Interessados	Manter
Item 4 – título	“Condições para o Credenciamento”	“Condições para Participação na Chamada Pública” ou “Habilitação dos Interessados”
Item 4.5	“licitante”	“interessado”
Item 4.9	Carta de Credenciamento	Preferir “Carta de Representação”, evitando confusão com o credenciamento do art. 79 da Lei nº 14.133/2021
Item 5.1	“termos de colaboração”	“Termo de Cooperação para Adoção”
Item 5.2	“termo de colaboração”	“Termo de Cooperação para Adoção”
Item 6.3 × Item 1 – Do Objeto	O item 6.3 refere “todas as 31 guaritas”, enquanto o item 1 contempla 32 guaritas, sendo 31 na orla marítima e 01 no Parque Náutico	Confirmado que a guarita do Parque Náutico integra a adoção integral, substituir no item 6.3 “31 guaritas” por “32 guaritas”
Relação das guaritas	Pontos “S/Guarita”	Definir expressamente se haverá construção/implantação de nova guarita
Item 8.1	“inscrição ao credenciamento”	“participação/habilitação na Chamada Pública”
Item 10.3	“termo de colaboração”	“Termo de Cooperação para Adoção”
Item 10.7	“Termo de Adoção”	Uniformizar para “Termo de Cooperação para Adoção”
Item 11.2	“permissionário”	“adotante”

Anexo I	Emprega “licitação”, “modalidade de credenciamento” e “certame”	Adequar integralmente à Chamada Pública
Anexos	Não contempla a minuta do instrumento de formalização	Acrescentar Minuta do Termo de Cooperação para Adoção
Item 1 – Do Objeto	Não explicita suficientemente a indivisibilidade	Declarar expressamente que o objeto é uno, integral e indivisível, vedadas propostas por guarita, unidade, grupo ou lote
Critério de seleção	Sorteio tratado como “desempate”	Esclarecer que o sorteio ocorrerá entre interessados habilitados para assumir integralmente o objeto

A utilização da palavra “credenciamento” poderá permanecer apenas quando empregada no sentido comum de credenciamento/representação de pessoa autorizada a atuar em nome do interessado, evitando-se sua utilização como denominação jurídica do procedimento.

Os ajustes acima possuem natureza predominantemente terminológica e de coerência interna do instrumento, não comprometendo, por si sós, a viabilidade jurídica da Chamada Pública. Sua correção mostra-se, contudo, recomendável antes da publicação para evitar interpretação equivocada quanto à natureza jurídica do procedimento.

XIII – DE OUTRAS CAUTELAS RELEVANTES

Considerando a natureza e duração da relação, recomenda-se que o Edital e o Termo de Cooperação disciplinem também:

- a) responsabilidade do adotante por danos decorrentes das intervenções;
- b) sinalização e isolamento das áreas durante obras;
- c) responsabilidade técnica e ART/RRT quando tecnicamente exigíveis;
- d) vistoria e aceite das intervenções pelo setor municipal competente;
- e) fiscalização permanente da execução e da publicidade;
- f) incorporação das benfeitorias ao patrimônio público, sem direito de retenção ou indenização, observada a legislação aplicável;
- g) hipóteses de extinção antecipada do Termo;
- h) consequências da desistência do selecionado e possibilidade de convocação de outro interessado habilitado, conforme disciplina previamente estabelecida;
- i) vinculação da exploração publicitária ao regular cumprimento das obrigações;
- j) responsabilidade pela instalação, consumo de energia, manutenção e retirada dos painéis de LED;
- k) necessidade de obtenção das licenças e autorizações eventualmente exigíveis;
- l) possibilidade de adequação futura das guaritas às determinações técnicas supervenientes do Município ou do Corpo de Bombeiros Militar, mediante motivação e dentro de limites razoáveis.

Quanto ao modelo de exploração publicitária, poderá ser facultado ao adotante selecionado apresentar proposta própria de identidade visual e disposição dos espaços publicitários, desde que rigorosamente observados os limites estabelecidos no Edital. Tal faculdade não importa liberdade irrestrita de exploração, devendo o respectivo projeto/modelo ser previamente submetido à análise e aprovação da Administração Municipal, que poderá determinar as adequações necessárias à preservação da padronização das guaritas, paisagem urbana, segurança, identidade institucional e demais normas aplicáveis.

XIV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica, no exercício de sua competência consultiva e do controle preventivo de juridicidade dos atos administrativos, à luz do art. 37, caput, da Constituição Federal, da Lei Municipal nº 484/1990, do Decreto Municipal nº 222/2017, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 222/2019, e tomando subsidiariamente como referência, quando compatíveis, as diretrizes de controle previstas no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, OPINA PELA VIABILIDADE JURÍDICA do prosseguimento do Processo Administrativo nº 9.660/2026 e da Chamada Pública destinada à adoção das guaritas de guarda-vidas do Município de Capão da Canoa.

A modelagem deverá deixar expressamente estabelecido que o objeto é uno, integral e indivisível, compreendendo a adoção da totalidade das guaritas por um único adotante, não se admitindo adoções parciais por unidade, grupo ou lote.

Tal opção deverá ser devidamente motivada nos autos, especialmente porque a fragmentação do objeto poderia direcionar o interesse dos particulares exclusivamente às guaritas localizadas nos pontos de maior fluxo de banhistas, maior visibilidade e maior atratividade publicitária, deixando sem interessados aquelas situadas em locais de menor exposição e, conseqüentemente, mantendo sob responsabilidade municipal parcela relevante dos encargos de construção, reconstrução, conservação e manutenção. A adoção integral permite que as unidades de maior atratividade componham, juntamente com as de menor exposição, um conjunto único e administrativamente equilibrado, assegurando que a política pública alcance todas as guaritas necessárias à segurança da população banhista.

Não se identifica obrigatoriedade de elaboração de ETP ou TR nos moldes da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo de sua utilização facultativa pela Administração. O Memorial Descritivo já existente constitui importante elemento de definição técnica do objeto, devendo ser previamente validado pelo setor ou profissional competente e complementado pelas manifestações técnicas e administrativas necessárias.

Recomenda-se, previamente à publicação, a complementação da instrução processual nos termos indicados neste parecer, especialmente quanto à justificativa administrativa, manifestação técnica, validação do Memorial Descritivo, confirmação do quantitativo e situação das guaritas, esclarecimento dos pontos “S/Guarita”, correção da divergência entre o item 6.3, que menciona 31 guaritas, e o item 1 – Do Objeto, que contempla 32 unidades, elaboração e juntada da minuta do Termo de Cooperação para Adoção, designação da fiscalização, autorização da autoridade competente e realização dos ajustes de terminologia e coerência interna identificados no quadro próprio.

Quanto à exploração publicitária, reconhece-se sua compatibilidade, em princípio, com a legislação municipal de regência, devendo ficar expressamente caracterizada como contrapartida pela adoção integral do conjunto, condicionada ao regular cumprimento das obrigações pelo adotante e à prévia aprovação municipal dos respectivos projetos, recomendando-se ainda motivação administrativa quanto à proporcionalidade entre os encargos assumidos e os benefícios publicitários concedidos, especialmente em relação aos painéis de LED.

Considerando, por fim, a proximidade da temporada de veraneio 2026/2027, a expressiva população flutuante recebida pelo Município e a relevância das guaritas para a prevenção, vigilância, salvamento aquático e segurança coletiva dos banhistas, recomenda-se tramitação prioritária e célere, sem prejuízo da necessária segurança jurídica, técnica e administrativa, preservando-se prazo materialmente suficiente para que o futuro adotante execute as intervenções antes da disponibilização das estruturas aos guarda-vidas e à população.

As recomendações constantes deste parecer possuem natureza preventiva e de aperfeiçoamento da instrução, não afastando a competência da autoridade administrativa para as decisões de mérito, conveniência e oportunidade, desde que devidamente motivadas e observados os limites da legislação aplicável.

Vislumbra-se, ainda, até o momento, que o presente Processo Administrativo foi instaurado com a finalidade de disciplinar e viabilizar o atendimento de necessidade atual e urgente do Município quanto à adequada disponibilização, recuperação, manutenção e conservação das guaritas de guarda-vidas, especialmente diante da proximidade da temporada de veraneio 2026/2027 e da necessidade de que tais estruturas estejam em condições de utilização para apoio às atividades de prevenção e salvamento aquático. Conforme os elementos atualmente constantes dos autos, não há notícia de procedimento, ajuste ou instrumento vigente

e/ou eficaz, com idêntico objeto, que esteja assegurando ou que venha a assegurar, em tempo hábil, o atendimento dessa necessidade para a temporada vindoura, circunstância que reforça a necessidade de célere definição e implementação da nova modelagem administrativa, sem prejuízo da observância da legalidade, da adequada instrução processual e das cautelas indicadas neste Parecer.

Registra-se, por fim, que a presente manifestação se limita ao controle jurídico de legalidade e juridicidade, com base nos documentos e informações constantes dos autos, presumidos legítimos e verídicos, não abrangendo a validação de aspectos estritamente técnicos, de engenharia, estruturais, operacionais, econômicos ou de conveniência e oportunidade administrativa, cuja responsabilidade permanece atribuída aos respectivos setores técnicos e autoridades competentes.

Assim, cumpridas ou devidamente justificadas as recomendações acima, não se identifica óbice jurídico ao prosseguimento do feito e à publicação da Chamada Pública.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

—
Demerval Serra
Consultor Jurídico